TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 463541/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, SANDRA CRISTINA MARTINS MAGIOLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1138/24 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Município de Andirá. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Legalidade e Registro. Determinação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de SANDRA CRISTINA MARTINS MAGIOLO no cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c art. 40, § 5º, da CF.

Após sucessivas diligências, a CAGE opinou pela regularidade do ato de inativação, com determinação ao ente previdenciário para corrigir o código de cadastro no SIAP para o cargo de 'Professor' (Instrução 15949/23, peça 35).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 1015/23-5PC, peça 38).

Instada a se manifestar, a CGM opinou pelo registro tácito do Decreto nº 8.143, publicado no Diário Oficial do Município em 18/05/2018, bem como pela expedição de determinação para correção dos dados cadastrais junto ao SIAP-Histórico funcional (Instrução 211/24-CGM, peça 41).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HZ3F

Por sua vez, o órgão ministerial ratificou os termos do opinativo anterior (Parecer 124/24-5PC, peça 42).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se que foram cumpridos os requisitos de aposentadoria previstos no art. 6º da EC nº 41/2003, não se constatando óbice para o registro do ato de inativação.

O único apontamento refere-se à incorreção de dados cadastrais junto ao SIAP, que poderá ser objeto de determinação.

Além disso, conforme observou a CGM, tendo transcorrido período superior a cinco anos desde a data da protocolização dos autos nesta Corte, ocorreu o registro tácito do ato, em conformidade com o Prejulgado 31 que, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, assim dispõe:

> I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso em exame, o processo foi protocolado em 2 de julho de 2018, incidindo o prazo decadencial de cinco anos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HZ3F

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, **VOTO** pela legalidade e registro do ato de inativação em exame, com expedição de determinação ao Município de Andirá para que providencie, no prazo de trinta dias, a correção dos dados cadastrais junto ao SIAP.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação em exame, com expedição de determinação ao Município de Andirá para que providencie, no prazo de trinta dias, a correção dos dados cadastrais junto ao SIAP; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.HZ3F